



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002273/2002-19  
Recurso nº. : 132.915  
Matéria : IRPJ – Ano: 1998  
Recorrente : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.490

IRPJ – ESTIMATIVAS/SUSPENSÃO - A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro real anual somente poderá deixar de realizar o pagamento do imposto em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (mediante a aplicação, sobre a receita auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995) se comprovar através de balanço ou balancete de suspensão que obteve prejuízo em todos os meses do período calendário. A existência de um único balanço de encerramento de todo período não milita a favor do recorrente.

IRPJ – ACOLHIMENTO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DEPOIS DE CONCLUÍDA AÇÃO FISCAL COM FINALIDADE DE MUDANÇA DE OPÇÃO NA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO – IMPOSSIBILIDADE – A entrega da declaração define a opção do regime escolhido pelo sujeito passivo nos termos da Lei 9430/1996. Não é admitida retificação de declaração apenas com a finalidade de mudança no regime, mais ainda, quando o contribuinte se encontrava sob ação fiscal.

IRPJ/CSLL - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar recolhimentos obrigatórios dos tributos estimados, pertinentes aos meses do ano calendário de 1998.

Recurso negado.

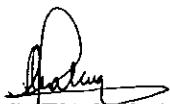
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BELO VALE TRANSPORTES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10680.002273/2002-19  
Acórdão nº. : 108-07.490



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10680.002273/2002-19  
Acórdão nº. : 108-07.490

Recurso nº. : 132.915  
Recorrente : BELO VALE TRANSPORTES LTDA

## RELATÓRIO

BELO VALE TRANSPORTES LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, às fls.03/05 teve contra si lavrados auto de infração para o imposto de renda pessoa jurídica, nos meses de janeiro a dezembro de 1998, no valor de R\$ 99.862,94 por imposição de multa isolada por falta do recolhimento das antecipações obrigatórias do IRPJ, sobre as bases estimadas, segundo preceitos dos artigos 889, III e IV do RIR/1994; 2º; 43; 44 parágrafo 1º, inciso IV, 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9430/1996.

Divergências entre os valores declarados e escriturados repercutiram em falta de pagamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, incidente sobre a base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos.

Impugnação foi apresentada às fls. 311/316 onde alegou, em apertada síntese, que não auferiu qualquer lucro no ano calendário de 1998. O imposto de renda das pessoas jurídicas tem fato gerador complexo com círculo de formação de 12 meses. Não descumprira qualquer obrigação principal pois nenhum imposto restara devido no período. Discorre sobre os conceitos de obrigação nos termos do artigo 113 do CTN e nesses termos descabida restaria a exigência. Compara a questão à exigência dos duodécimos prevista no artigo 728, II do RIR/1980 e neste sentido transcreve jurisprudência dos Conselhos.

A essência jurídica do ato seria prevalente. O fato de retificar a declaração após o início da ação fiscal não afastava seu direito a informação correta da apuração escolhida naquele exercício. O Conselho estaria afastando a imposição



Processo nº. : 10680.002273/2002-19  
Acórdão nº. : 108-07.490

dessa penalidade. Transcreve os Acórdãos 107-06.248 de 10/08/2001 e 103-20.475 13/08/2001.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 335/343, julga procedente o lançamento. Por força de vinculação da autoridade administrativa ao texto da norma, não seria possível fugir dos seus comandos. Transcreve os artigos 2º., 43,44 da Lei 9430/1996; 35 da Lei 8981/1995; parágrafo 5º do artigo 12 e 13 da INSRF 93 de 24/12/1997 fazendo a subsunção do fato à norma. Nos termos do artigo 833 do RIR/1999 não haveria possibilidade de retificação da declaração depois de iniciada a ação fiscal. Destaca também a divergência das matérias tratadas nos acórdãos transcritos na impugnação e aquela dos autos. Mas não fosse, o Parecer CST 390 de 04/08/1971 determina que essas decisões não constituem normas complementares da legislação tributária, porque não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Ciência da decisão em 18 de setembro de 2002, recurso interposto em 11 de outubro seguinte, fls.347/353, onde informa ter demonstrado que no ano base de 1998 houve prejuízo fiscal em todo período. Invoca o princípio jurídico universal segundo o qual o acessório acompanha o principal. Em não havendo imposto a pagar, não haveria multa acessória pelo não pagamento.

Os variados métodos de apuração do cálculo do imposto de renda devido só se completariam ao término do exercício. Como em 1998 apurou resultado negativo, nenhum imposto seria deveria. A exigência decorreu de obrigação pretensamente formal.

Discorre sobre obrigação principal e acessória nos termos do artigo 113 do CTN concluindo pela impertinência do lançamento nos moldes propostos pela lei ordinária, hierarquicamente inferior ao Código Tributário Nacional.



Processo nº. : 10680.002273/2002-19  
Acórdão nº. : 108-07.490

A questão não destoaria das antecipações de duodécimos e sobre a qual o Egrégio Conselho de Contribuintes já firmara posição no sentido de que inexistindo lucro, não se completariam os pressupostos do artigo 728, II do RIR/1980.

A essência da obrigação tributária a qual se vinculara seria informar ao fisco quais as receitas e despesas durante o exercício e qual o resultado tributável naquele período. Sobre esses fatos teria a administração todo direito de tributar. Neste sentido seria irrelevante a retificação produzida em sua DIPJ após início da ação fiscal. Nesse momento, eventuais incorreções na escrita foram ajustadas, de forma a permitir a exata apuração dos encargos tributários. Sentido que vai ao encontro da decisão proferida no Acórdão 107-06.248 de 10/08/2001.

E mesmo sendo devido a contribuição, este Conselho estaria afastando a imposição dessa penalidade, conforme comprovaria Acórdão 103-20.475 de 13/08/2001. Sendo descabida a penalidade quando devida a contribuição, mais indevida seria no caso dos autos. Silogismos fiscais não poderiam prevalecer sobre situação de fato.

Arrolamento de bens às fls. 360.

É o Relatório



Processo nº. : 10680.002273/2002-19  
Acórdão nº. : 108-07.490

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamento no ano calendário de 1998, por falta do recolhimento das antecipações obrigatórias, decorrente de divergência entre os valores declarados e escriturados, repercutindo em falta de pagamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos.

Revisão na DIPJ -1999 a partir da "malha fazenda" - informa a opção por lucro real anual (fls.14/68) com recolhimentos das estimativas com base na receita bruta.

Em 23/11/2001, após tomar ciência do Termo de Início da Ação Fiscal apresentou a declaração retificadora de fls 69/99 onde modificou a opção de recolhimento para balancetes ou balanço de suspensão.

Compulsando-se os autos, vê-se que não houve registro no LALUR de levantamento do lucro fiscal mensal. Às fls. 256/280 as cópias juntadas fazem prova de que a opção efetiva da recorrente foi pelo lucro real anual. Esta a matéria de fato.

Além do mais é assente neste colegiado que a entrega da declaração define a opção do regime escolhido pelo sujeito passivo, nos termos da Lei 9430/1996,

Processo nº. : 10680.002273/2002-19  
Acórdão nº. : 108-07.490

não mais sendo admitida retificação apenas com a finalidade de mudança no regime desta opção, mais ainda quando efetuada depois de iniciada a ação fiscal.

A Lei 9430/1996 flexibilizou a apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a partir de 1º de Janeiro de 1997, onde o imposto seria determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestral, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de Dezembro de cada ano calendário, segundo a lei vigente e as alterações ali insculpidas. No artigo 28 desta Lei, estende o comando das regras pertencentes ao imposto de renda pessoa jurídica, para a contribuição social sobre o lucro:

*Artigo 28 – aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos artigos 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 desta Lei*

A IN SRF 93/1997 detalhou a forma de apuração do lucro e a partir desta, esclareceu os procedimentos que seriam pertinentes a cada modalidade escolhida:

- a) real mensal (consolidado trimestralmente) com resultados mensais a partir de balanços/balancetes definitivos;
- b) real, anual:
  - 1) com antecipações através de estimativas mensais, e consolidação ao final do período;
  - 2) com suspensão do pagamento através de balanço/balancete de suspensão que comprovasse o recolhimento suficiente do imposto devido até aquele momento.

A obrigação principal é o pagamento ou a comprovação de sua satisfação, em prazo hábil e na forma correta. Descumprimento de qualquer desses pressupostos implica em sanção.



Processo nº. : 10680.002273/2002-19  
Acórdão nº. : 108-07.490

A Lei 9430/1996 ao trazer a apuração dos resultados para o encerramento do trimestre, simplificou os controles na apuração dos resultados. Contudo, determinou penalidades específicas para o descumprimento de quaisquer das condições ali exaradas, quando assim determinou:

*Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Par. Único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.*

*Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:*

*I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(..).*

*Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:*

*(..)*

*IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;*

A IN SRF 93/1997 normatizou o procedimento a ser observado:

*Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:*

*I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;*

Padece de fundamento legal o acolhimento das razões recursais no sentido de nada dever em função de não ter apurado lucro em todo período. Não é esta a permissão da lei para suspensão das estimativas. A IN 93/97 determina em seu artigo:

Artigo 12 - Para os efeitos do disposto no artigo 10 (que trata da permissão para suspensão ou redução do pagamento mensal)

*(...)*

Parágrafo 5º - O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no Livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. (Destaquei).

Processo nº. : 10680.002273/2002-19  
Acórdão nº. : 108-07.490

O que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal) conforme definido no Código Tributário Nacional:

Art. 113 (...)

*Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*Parágrafo 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.*

Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim comenta:

Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo, que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há, pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submetido o sujeito passivo. Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer.

A interpretação isolada do artigo 113 do Código Tributário Nacional conforme pretendido nas razões de apelo não encontra amparo na legislação brasileira. Volto ao Prof. Celso Ribeiro Bastos:

“ a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.

Isto posto há que ser observado o comando do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.



Processo nº. : 10680.002273/2002-19  
Acórdão nº. : 108-07.490

Como ensina o Mestre Aliomar Baleeiro, In Direito Tributário Brasileiro-  
pg. 799:

"No Direito Tributário onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da administração Fazendária que fiscaliza e apura créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei 5172/66, acarretará a sua responsabilidade funcional".

A jurisprudência administrativa colacionada, não guarda consonância com a matéria do litígio.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

